



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 221/2023

Salvador do Sul, 16 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador André Inácio Mallmann
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

RECEBI EM 23/10/2023
ÀS 08 : 30 horas
Assinatura
e carimbo

Cinara Tamara Hensel Neis
Secretaria do Legislativo

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 047/2023.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 047/2023, que estabelece os prazos para pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e a taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024.

O Imposto Predial e Territorial Urbano, mais conhecido pela sigla IPTU, é um tributo de origem constitucional, estabelecido no art. 156, I, da Constituição Federal, de competência do Município, e incide sobre o valor venal atribuído à propriedade localizada na área urbana do município, cuja arrecadação tem por finalidade a manutenção dos diversos serviços públicos urbanos de competência e atribuição do Poder Público Municipal, durante o ano de sua arrecadação, denominado ano de competência. Tem como base de cálculo o valor venal atribuído pelo mesmo Poder Público a cada imóvel, anualmente, em função de parâmetros fixados por lei específica de competência Municipal, atualizada ano a ano.

O projeto de lei encontra amparo no Art. 150, §6º da Constituição Federal, que diz:

Art. 150. (...)

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição...

A intenção do Executivo ao conceder o percentual de 5% (cinco por cento) de desconto para pagamentos até **08/03/2024**, é beneficiar aqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos antecipadamente em cota única. Aqueles que não puderem efetuar o pagamento em uma única parcela que o possam pagar de forma parcelada, ou seja, em até 03 (três) parcelas,



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

observando os prazos previstos. Essa premiação ao contribuinte visa ainda incrementar a arrecadação do Município, evitando a sonegação e possibilitando a Administração Pública o atendimento das necessidades da população, revertendo os valores arrecadados em serviços e melhorias à própria comunidade com maior brevidade.

Assim, o presente Projeto tem caráter de incentivo à arrecadação e visa, através do benefício concedido, estimular a população a quitar seus débitos dentro dos prazos para obtenção dos descontos.

A concessão de descontos para o pagamento do IPTU 2023 em parcela única, é respaldado pela Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) que dispõe em seu Art. 160:

Art. 160. (...)

(...)

Parágrafo Único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Portanto, trata-se de matéria tributária que propõe a concessão de desconto na receita prevista para arrecadação com o IPTU, em benefício dos contribuintes que observarem os prazos estabelecidos. Daí a importância de o mesmo revestir-se, preventivamente, do caráter autorizativo, afastando, portanto, vício de iniciativa.

Destarte, há previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não configurando renúncia de receita os descontos que serão concedidos aos munícipes que optarem por efetuar o pagamento em parcela única.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

Marcão Aurélio Eckert
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 16 DE OUTUBRO 2023.

Estabelece prazos para pagamento do IPTU e taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024.

Art. 1º Estabelece prazos para pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024, conforme a tabela de calendário:

I – PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Data de Vencimento	Desconto no IPTU
08/03/2024	5% (cinco por cento)

II – PAGAMENTO PARCELADO

Parcela	Data do Vencimento
1ª	08/03/2024
2ª	08/04/2024
3ª	08/05/2024

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 06/11/2023
POR 08 unanimidade
0 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES
Assinado por: [Assinatura]



MEMORANDO INTERNO

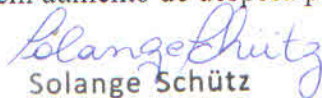
De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 047/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 047/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 047/2023

Salvador do Sul, 06 de novembro de 2023.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 047, de 16 de outubro de 2023 – Estabelece prazos para pagamento do IPTU e taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei estabelece os prazos para pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e a taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024.

No ofício de encaminhamento nº 221/2023, refere o Executivo que o Imposto Predial e Territorial Urbano, mais conhecido pela sigla IPTU, é um tributo de origem constitucional, estabelecido no art. 156, I, da Constituição Federal, de competência do Município, e incide sobre o valor venal atribuído à propriedade localizada na área urbana do município, cuja arrecadação tem por finalidade a manutenção dos diversos serviços públicos urbanos de competência e atribuição do Poder Público Municipal, durante o ano de sua arrecadação, denominado ano de competência. Tem como base de cálculo o valor venal atribuído pelo mesmo Poder Público a cada imóvel, anualmente, em função de parâmetros fixados por lei específica de competência municipal, atualizada ano a ano.

Aduz que o projeto encontra amparo no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que diz:

Art. 150

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição...



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Justifica o Executivo que a intenção de conceder o percentual de 5% (cinco por cento) para pagamentos até o dia 08 de março de 2024 é beneficiar aqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos antecipadamente em cota única. Aqueles que não puderem efetuar o pagamento em uma única parcela que o possam pagar de forma parcelada, ou seja, em até 03 (três) parcelas, observando os prazos previstos. Essa premiação ao contribuinte visa ainda incrementar a arrecadação do Município, evitando a sonegação e possibilitando à Administração Pública o atendimento das necessidades da população, revertendo os valores arrecadados em serviços e melhorias à própria comunidade com maior brevidade.

Ressalta ainda que o PL tem caráter de incentivo à arrecadação e visa, através do benefício concedido, estimular a população a quitar seus débitos dentro dos prazos para obtenção dos descontos.

Além disso, menciona que a concessão de descontos para o pagamento do IPTU 2024 em parcela única, é respaldado pela Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) que dispõe em seu art. 160:

Art. 160

[...]

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

O Executivo conclui o ofício de encaminhamento referindo que por tratar-se de matéria tributária que propõe a concessão de desconto ou parcelamento na receita prevista para arrecadação com o IPTU, em benefício dos contribuintes que observarem os prazos estabelecidos, importante que o PL seja revestido, preventivamente, do caráter autorizativo, afastando, portanto, vício de iniciativa.

Destarte, afirma que há previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não configurando renúncia de receita os descontos que serão concedidos aos munícipes que optarem por efetuar o pagamento em parcela única.

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 221/2023; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 17 de outubro de 2023 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 047/2023, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso III, instituir e arrecadar seus tributos, sendo que precisamente acerca do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, sua competência tem fundamento nos termos do art. 156, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Assim, observada a autonomia do Município (art. 18, da CF), eventual concessão de benefícios de ordem fiscal, deverá se dar mediante lei específica do próprio ente, em relação a seus tributos, consoante o disposto ao § 6º, do art. 150, da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único do art. 160 do CTN dispõe que “a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça”.

Neste norte, cumpre registrar que a fixação do calendário atinente às datas de vencimento das obrigações tributárias decorrentes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é conteúdo que se vincula à regulação acerca dos critérios para cumprimento da obrigação tributária.

Ademais, em tese, a fixação de datas para pagamento dos tributos, não detém obrigatoriedade do cumprimento da anterioridade em matéria tributária, como se posicionou o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 50: “norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.” Portanto, a fixação para pagamento do IPTU na forma proposta, se aprovada, terá sua vigência imediata, considerando que se aplica a ato a ser expedido apenas no exercício de 2024.

Assim, não há óbices jurídicos acerca da regulação pretendida e sua aplicação, considerando se tratar de norma que disciplinará as condições para cumprimento da obrigação tributária em relação ao lançamento do IPTU e da taxa de coleta de lixo do exercício de 2024.

Quanto ao desconto para pagamento de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo em cota única, e configuradas as características de benefício fiscal, ao passo que se trata da redução do montante integral do valor do tributo devido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, § 1º, exemplifica algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, deverá ser providenciado pelo proponente a instrução do processo legislativo com o impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como, seja verificada a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, para que se viabilize os benefícios pretendidos no Projeto de Lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

Diga-se que o Município afirmou no ofício de encaminhamento nº 221/2023 que há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não configurando renúncia de receita os descontos que serão concedidos aos munícipes que optarem por efetuar o pagamento em parcela única.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que fique esclarecido pelo Executivo se a renúncia será considerada na estimativa da receita da LOA 2023, sendo apresentado demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU e respectiva taxa, e se esta considerou possíveis descontos que configurem renúncia de receita, sendo apresentado o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 052/2023

Projeto de Lei Nº 047/2023

PROJETO DE LEI Nº 047/2023 de 16 de outubro de 2023 – Estabelece prazos para pagamento do IPTU e taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH – Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH – Relator –

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° 052/2023

Projeto de Lei N° 047/2023

PROJETO DE LEI N° 047/2023 de 16 de outubro de 2023 – Estabelece prazos para pagamento do IPTU e taxa de coleta de lixo, referente ao exercício de 2024.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente – *Elaide Petry Löff*

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator – *M. Rhoden*

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro - *Chank*